



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2024 – ALAP**

**AUTOR: KAKÁ BARBOSA – PL**

**“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA O MANEJO SUSTENTÁVEL, PLANTIO, EXTRAÇÃO, CONSUMO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DOS FRUTOS E PRODUTOS NATIVOS DA FLORESTA DO ESTADO DO AMAPÁ”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos da Floresta no Estado do Amapá, com as seguintes finalidades:

**I** - Identificar as áreas de incidência de comunidades tradicionais que vivam ou sobrevivam da coleta dos frutos e de outros produtos nativos da Floresta;

**II** - Realizar estudos visando à recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em área da Floresta e dos campos, abandonadas pelo uso do solo degradado e que tenham potencial de serem incorporados em projetos agrossilvipastoris;

**III** - Criar mecanismos que assegurem a utilização pelos agricultores familiares agroextrativistas e pelas comunidades tradicionais, organizadas em cooperativa ou outra forma associativa, de áreas de reserva legal e unidades de conservação sustentáveis para a coleta de frutos e produtos nativos da Floresta;

**IV** - Desenvolver experimentos e pesquisas voltados à produção de mudas para o atendimento a novos plantios e para a recuperação de áreas degradadas;

**V** - Pesquisar os aspectos culturais e folclóricos relacionados aos demais frutos da Floresta, divulgar seus eventos comemorativos e datas relevantes e identificar, dentro do programa, as áreas adequadas ao turismo e incentivar a sua prática;

**VI** - Divulgar os componentes nutricionais e medicinais dos frutos e produtos da Floresta;

**VII** - Incentivar a industrialização dos frutos da Floresta, mediante sua transformação em doces, licores, batidas e outros derivados;

**VIII** - Desenvolver ações que propiciem a melhoria da qualidade dos produtos;

**IX** - Criar selo que identifique a área de produção e a qualidade do produto;



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**X** - Incentivar a comercialização dos frutos da floresta e de seus derivados;

**XI** - Incentivar o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração dos frutos da Floresta, bem como sua organização em cooperativas e outras formas associativas;

**XII** - Criar, mediante proposta das universidades, institutos Federais e demais centros de educação estadual localizadas nas áreas do bioma, centros de referência com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades associadas aos demais frutos e produtos nativos da floresta.

**Art. 2º** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Estadual para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação dos Frutos e Produtos Nativos da Floresta contará com os seguintes recursos:

**I** - Dotações orçamentárias do Governo do Estado;

**II** - Dotações e programas do Governo Federal;

**III** – Outras fontes previstas em lei.

**Art. 3º** Além das finalidades previstas no art. 1º, os recursos referidos no art. 2º desta Lei serão destinados a:

**I** - Apoiar o desenvolvimento da cultura dos frutos nativos da Floresta amapaense, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;

**II** - Fortalecer e expandir os segmentos da cadeia produtiva dos frutos da Floresta Amapaense;

**III** - Realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;

**IV** - Promover a capacitação tecnológica na indústria dos frutos da Floresta amapaense e seu beneficiamento;

**V** - Realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização dos frutos da Floresta e de seus derivados.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, para seu devido cumprimento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O Amapá está inserido no bioma Amazônia e, por isso, a maior parte da cobertura vegetal do estado corresponde às florestas tropicais, divididas em floresta de terra firme campos alagados e floresta de várzea.

O bioma amapaense, ainda não recebe o merecido destaque por parte dos programas governamentais de preservação ambiental.


A Floresta apresenta alta riqueza de espécies, estimada em 30% da diversidade biológica do Brasil, por ocupar a porção Norte do País, a mais expressiva.

A Floresta é o bioma com o maior número de frutíferas comestíveis e possui uma infinidade de outras plantas com potencial para aproveitamento na indústria farmacêutica, cosmética, biocombustível e outras, o que faz com que se torne atrativo para o extrativismo.

A disponibilidade desses recursos representa fonte de renda alternativa para comunidades tradicionais, comerciantes, processadores e empresários.

Por fim a partir do exposto, se faz necessário medidas e práticas extrativistas que visam a exploração de frutos, que são consideradas sustentáveis e capazes de contribuir com a preservação do bioma.

Diante do exposto e da relevância da questão especialmente para as mulheres, conto com o apoio dos nobres pares.

  
**KAKÁ BARBOSA**  
*Deputado Estadual*  
*Partido Liberal – PL*